

DECRETO N° 597 DE 27
DE MAIO DE 2021 (*Publicado no JOM*
Edição nº 4365, de 31 de maio de 2021)

SÚMULA: Regulamenta a realização das Feiras do Produtor e de Produtos Orgânicos de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.020.077236/2020-86,

D E C R E T A:

Art. 1º. As Feiras do Produtor têm por finalidade principal incentivar a produção de alimentos, preferencialmente no Município de Londrina, através da comercialização de forma direta aos consumidores urbanos, proporcionando a aquisição de alimentos frescos e com preços acessíveis.

Art. 2º. As Feiras de Produtos Orgânicos, além da finalidade descrita no artigo anterior, têm por objetivo a promoção de circuitos curtos de comercialização de produtos orgânicos certificados.

Art. 3º. É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos:

I – *In Natura*: aqueles produtos destinados ao consumo sob suas formas primitivas, sem adição de substâncias e/ou ingredientes e sem passarem por processos que modifiquem suas condições naturais, ou seja, são as verduras, os grãos, os tubérculos, os legumes, as frutas e outros que não sofreram processamento;

II – Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras, descascados e/ou cortados;

III – Alimentos Processados de Origem Vegetal: sucos, caldo de cana, conservas, compotas, doces, frituras, panificação, e outros alimentos submetidos a métodos diversos de cocção;

IV – Alimentos de origem animal, processados ou não: embutidos, frios, defumados, queijo, mel, ovos;

V – Frango vivo; e

VI – Plantas ornamentais: flores, arranjos e substratos.

§ 1º. Com a finalidade de fortalecer a Feira do Produtor ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá autorizar a comercialização de produtos agrícolas que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município de Londrina, no limite de 4 (quatro) bancas por feira. *(redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021).*

§ 2º. Na vacância das vagas das bancas mencionadas no parágrafo anterior, havendo vários requerimentos, serão deferidos os pedidos dos requerentes que comercializam produtos hortifrúti há mais tempo na respectiva feira, e desde que não tenham sofrido quaisquer penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento nos últimos 2 (dois) anos. *(redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021).*

§ 3º. Somente residentes no Município de Londrina poderão ser beneficiados com a concessão de Alvará de Licença para comercializar sucos, caldo de cana, frituras, panificação, bem como os produtos agrícolas autorizados pelos parágrafos anteriores.

§ 4º. Serão permitidas, apenas, 2 (duas) bancas de comercialização de frituras em cada feira, sendo uma em cada extremidade.

Art. 4º. É permitida a comercialização na Feira de Produtos Orgânicos dos produtos descritos no artigo anterior, desde que certificados em Conformidade Orgânica.

Parágrafo único. Para tornar a Feira de Produtos Orgânicos mais atrativa, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento poderá autorizar a comercialização de produtos não alimentícios, como cosméticos, artigos de vestuário e outros, desde que Certificados em Conformidade Orgânica.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento promoverá o levantamento do espaço existente nas Feiras do Produtor e nas Feiras de Produtos Orgânicos, e, constatada eventual existência de espaços vagos, procederá ao Chamamento Público para credenciamento de interessados.

§ 1º. Os interessados em participar da Feira do Produtor ou da Feira de Produtos Orgânicos, deverão apresentar sua proposta de

participação no respectivo Chamamento Público, informando os produtos a serem comercializados, e juntar os seguintes documentos:

I – Documentos pessoais (RG, CPF, e comprovante de residência);

II – Comprovante da condição de produtor rural, mediante a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, ou de contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação, se não for proprietário do imóvel, desde que tenha firma reconhecida e validade jurídica;

III – CAD-PRO atualizado, nos casos de comercialização de produtos *in natura*, alimentos manipulados, mel, ovos, e plantas ornamentais;

IV – Duas fotos 3X4;

V – Licença sanitária e certificado de curso de manipulação de alimentos, nos casos de embutidos, frios e defumados, bem como alimentos manipulados e/ou processados, de origem animal ou vegetal;

VI – Registro de Alimentos, procedido junto ao respectivo órgão competente do Município, Estado ou União, nos casos de produtos de origem animal, processados ou não;

VII – Atestado de Sanidade Animal, emitido por Médico Veterinário, nos casos de frango vivo.

§ 2º. Para a comercialização dos produtos mencionados no § 3º do Artigo 3º serão exigidos apenas os documentos previstos nos incisos I, IV e V do parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos de participação na Feira de Orgânicos também será exigido:

I – Certificação de Conformidade Orgânica, dos produtos *in natura* ou manipulados;

II – Certificação de Conformidade Orgânica da Unidade de Processamento, para comercialização de produtos processados;

III – Certificado de Conformidade Orgânica dos produtos industrializados não alimentícios.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento expedirá Alvará de Licença aos interessados credenciados para participação nas Feiras do Produtor ou nas Feiras de Produtos Orgânicos.

§ 1º. Não será fornecido mais de um Alvará de Licença para o mesmo requerente, ou para o mesmo estabelecimento de produção agrícola, ressalvadas as autorizações válidas expedidas até a data da publicação deste Decreto.

§ 2º. Não será fornecido Alvará de Licença para o requerente que possuir débitos de penalidades anteriormente impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou quaisquer outros débitos referentes à participação em Feira do Produtor ou de Produtos Orgânicos.

Art. 7º. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a medida da banca, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização, além de multa.

Art. 8º. O Alvará de Licença possui caráter precário, podendo ser cassado ou anulado a qualquer tempo, desde que devidamente justificado e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 9º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Para a renovação anual do Alvará, o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, preferencialmente por meio eletrônico, instruído com os documentos descritos nos incisos II, III, V, VI e VII do § 1º e, se for o caso, I, II e III do § 3º do Art. 5º deste Decreto.

§ 2º. A renovação do Alvará de Licença deverá ser requerida, no mínimo, 1 (um) mês antes do vencimento da autorização vigente.

§ 3º. O requerimento de renovação fora do prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na aplicação de multa.

Art. 10. Fica instituída a Comissão de Organização das Feiras do Produtor, que será composta por 1 (um) representante de cada Feira do Produtor, e o mesmo número de representantes indicados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º. Compete à Comissão de Organização da Feira do Produtor:

I – organizar as Feiras do Produtor, inclusive quanto aos locais de montagem das bancas, proporcionando melhor atendimento aos clientes e aos próprios feirantes;

II – reunir-se mensalmente para debater os problemas existentes e apresentar possíveis soluções à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

III – opinar sobre:

a) Chamamento Público para ingresso de novos participantes;

b) permuta de locais e ampliações de bancas;

c) pedidos de afastamento;

d) cassação do Alvará de Licença;

e) qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

§ 2º. Poderão comparecer às reuniões da Comissão de Organização da Feira do Produtor, os demais participantes, sem poder deliberativo.

Art. 11. A criação de novas Feiras do Produtor estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – interesse dos feirantes, ouvida a Comissão de Organização das Feiras do Produtor;

II – interesse da população local;

III – interesse da Administração Municipal; e

IV – viabilidade do local pretendido.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

I – criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor ou as Feiras de Produtos Orgânicos, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;

II – elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor e às Feiras de Produtos Orgânicos;

III – fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Decreto e de quaisquer outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades correlatas;

IV – efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados, para análise dos produtos cuja autorização de comercialização fora requerida, e outras providências;

V – executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

VI – expedir Alvarás de Licença para os feirantes credenciados, bem como decidir qualquer questão relativa à referida autorização; e

VII – fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. As bancas terão suas medidas estabelecidas conforme o ramo de atividade e deverão obedecer aos seguintes padrões:

I – comércio de produtos "*in natura*": 4 metros de frente por 3 metros de profundidade;

II – comércio de alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 metros de frente por 2 metros de profundidade;

III – comércio de produtos não alimentícios: 3 metros de frente por 2 metros de profundidade.

§ 1º. As bancas de comércio de produtos "*in natura*" poderão ter suas dimensões alteradas para 6 metros de frente por 3 metros de profundidade após 1 (um) ano de atividade, contado da expedição do Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. O requerimento de alteração das dimensões, conforme previsto no parágrafo anterior, poderá ser indeferido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, se vislumbrado algum prejuízo à organização ou ao bom funcionamento da respectiva feira ou se contrário ao interesse público, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

Art. 14. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação na cor verde.

Art. 15. Será proibida a comercialização de qualquer produto que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

§ 1º. Nos casos de comercialização de alimentos manipulados, conservas, compotas, doces, panificação, embutidos, frios, defumados, queijo e mel, os produtos devem ser rotulados em conformidade com os regulamentos técnicos para rotulagem de alimentos embalados, definidos pela RDC 259 20.09.02 ANVISA/MS e Instrução Normativa 22, de 24 de

outubro de 2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (nos casos de produto de origem animal embalado), ou outras normas que vierem a substituí-la, em cujo respectivo rótulo deverão constar as seguintes informações (*redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021*):

I – denominação de venda do alimento (qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade);

II – lista de ingredientes que compõem o produto (Ingr.: composto, água, misturas, aditivos);

III – conteúdos líquidos (ml, gramas, kg);

IV – identificação da origem;

V – prazo de validade; e

VII – instruções para a principal utilização e preparo pelo consumidor.

§ 2º. Os alimentos expostos para comercialização, considerados pela fiscalização da Vigilância Sanitária ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento como impróprios para consumo deverão ser recolhidos, sem prejuízo das demais sanções dispostas por este Decreto.

Art. 16. Os produtores de cada feira designarão um coordenador para representá-los, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

I – auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;

II – auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e

III – participar da Comissão das Feiras.

Parágrafo único. A eleição para coordenador deverá ser realizada a cada 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 17. Os feirantes ficam obrigados a:

I – acatar as determinações e instruções dos agentes da fiscalização, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o

público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

II – manter pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

III – não prolongar o encerramento da feira além do horário permitido;

IV – manter as instalações sempre em perfeitas condições de conservação, higiene e aparência;

V – efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VI – depositar os detritos e resíduos decorrentes de sua atividade em recipientes adequados e posicionados em local apropriado;

VII – usar jaleco padronizado limpo, touca higiênica, calçado fechado, sem uso de adornos;

VIII – expor, em local visível das respectivas bancas, o Alvará de Licença e a Licença Sanitária;

IX – colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;

X – cumprir a Resolução SESA 748/2014, procedendo à afixação de etiqueta de identificação do produto contendo nome do produtor, nome e endereço da propriedade, número do CAD-PRO, nome produto, e data da colheita, podendo ser utilizado o modelo disposto no Anexo Único deste Decreto;

XI – cumprir as determinações do Decreto Municipal nº 919, de 15 de julho de 2014, e da Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, naquilo que for aplicável;

XII – providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;

XIII – portar crachá de identificação.

§ 1º. Em caso de extravio do Alvará de Licença, o feirante deverá requerer a segunda via à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 18. É proibido ao feirante:

I – ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, não sendo consideradas para este cômputo, as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II – expor ou comercializar na feira, mercadorias não autorizadas pelo Alvará;

III – comercializar, fornecer, servir ou entregar bebidas alcoólicas;

IV – apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de droga; e

V – portar-se com indisciplina ou algazarra.

Art. 19. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do Alvará de Licença, podendo contar com o auxílio de empregados, contratados ou colaboradores nas atividades.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos empregados, contratados ou colaboradores, as regras de conduta impostas aos feirantes pelo presente Decreto.

Art. 20. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

Art. 21. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 22. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – o trabalho de montagem da Feira do Produtor deverá ser iniciado a partir das 4 (quatro) horas e deverá se encerrar até às 7 (sete) horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.

II – o trabalho de montagem da Feira de Produtos Orgânicos deverá ser iniciado a partir das 7 (sete) horas, e as vendas deverão iniciar-se às 8 (oito) horas e encerrar-se às 12 (doze) horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.

III – a montagem das bancas respeitará ainda as seguintes regras:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper ou prejudicar o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local de realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias.

IV – a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente autorizados e pré-definidos, respeitado o horário para esse procedimento;

V – iniciada a comercialização na feira é vedado ao feirante, o ingresso no local de veículos, respeitado o horário de montagem;

VI – é vedado o tráfego de veículos, motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;

VII – encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, utilizando-se somente do tempo necessário para fazê-lo, com ordem e disciplina;

VIII – a desmontagem das bancas da Feira do Produtor terá início a partir das 11 (onze) horas e deverá se encerrar até às 13 (treze) horas, e a desmontagem das bancas da feira de Produtos Orgânicos terá início a partir das 12 (doze) horas e deverá se encerrar até às 14 (quatorze) horas.

§ 1º. Esgotados os prazos a que se refere o inciso VIII, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

§ 2º. Após o encerramento da feira, as mercadorias que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, que ficará de posse definitiva das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento da multa devida.

Art. 23. Os feirantes respondem pelos atos de seus empregados, contratados e colaboradores quanto à observância das disposições deste Decreto e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados, contratados e colaboradores possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante.

Art. 24. Aos infratores das disposições deste Decreto, serão aplicadas as penalidades de multa, suspensão e cassação do Alvará de Licença, conforme a gravidade da infração.

Art. 25. Aplicar-se-á a penalidade de multa para as seguintes infrações:

I – Instalação de banca em desacordo com as especificações técnicas dos artigos 13 e 14 deste Decreto - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido;

II – Requerimento de renovação do Alvará de Licença fora do prazo - multa de R\$ 5,00 (cinco reais), por dia útil de atraso;

III – Descumprimento das obrigações impostas pelos artigos 17 e 22 deste Decreto - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por item descumprido (*redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021*);

IV – Exposição ou comercialização de produto não autorizado pelo Alvará de Licença, ou exercício de atividade estranha à autorização - multa de R\$ 70,00 (setenta reais) (*redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021*);

V – Apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de droga, portar-se com indisciplina, algazarra, falta de decência ou urbanidade - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ocorrência;

VI – Transferência ou cessão da banca sem anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada cumulativamente ao feirante autorizado e ao adquirente irregular;

VII – Participação em quaisquer das feiras tratadas neste Decreto, sem prévia autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada ocorrência (*redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021*);

VIII – Comercialização, fornecimento, servimento ou entrega de bebida alcoólica - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e (redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021)

IX – Comercialização de produto em desacordo com as normas sanitárias - multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); (redação alterada pelo Decreto nº 1453, de 16 de Dezembro de 2021 – publicado no JOM edição [4514](#), de 23 de Dezembro de 2021)

§ 1º. As multas serão devidas pelo infrator, ainda que para a respectiva infração seja prevista penalidade mais grave.

§ 2º. O valor das multas será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os créditos de natureza tributária, e na mesma data destes.

Art. 26. Será aplicada ainda, a penalidade de suspensão para as seguintes infrações:

I – Deixar, por mais de uma vez, de afixar o Alvará de Licença em lugar visível;

II – Deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares como também do local de trabalho;

III – Deixar de efetuar a limpeza diária;

IV – Deixar de expor ao público o preço da mercadoria;

V – Deixar de cumprir o disposto na Resolução SESA 748/2014, conforme determina o inc. X do Art. 17 deste Decreto;

VII – Deixar de portar-se com decência e urbanidade;

VIII – Deixar de acatar as determinações da fiscalização; e

IX – Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. A pena de suspensão consiste na proibição da participação nas atividades das feiras por um período de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 27. Aplicar-se-á a penalidade de cassação do Alvará de Licença, às seguintes condutas:

I – Desacato à autoridade que realizar a fiscalização;

II – Indisciplina, turbulência e embriaguez ou sob efeito de droga, bem como perturbação do bom andamento dos serviços, mesmo que praticadas por empregados, contratados ou colaboradores;

III – Abandono das atividades por mais de 90 (noventa) dias sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV – Comércio de produtos não autorizados, proibidos, deteriorados ou em desacordo com normas sanitárias;

V – Comercialização, fornecimento, servimento ou entrega de bebidas alcoólicas;

VI – Transferência ou cessão da banca, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

VII – reincidência em qualquer das situações previstas no artigo anterior.

Art. 28. O feirante que tiver seu Alvará de Licença cassado, ficará proibido de participar das atividades das feiras pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da cassação.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de cassação não excluirá a aplicação e cobrança da multa.

Art. 29. Das decisões da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, referentes a quaisquer das questões tratadas neste Decreto, cabe recurso ao Secretário da Pasta.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de maio de 2021.

Marcelo Belinati Martins

**PREFEITO DO MUNICÍPIO
GOVERNO**

Alex Canziani Silveira

SECRETÁRIO DE

**Reginaldo Cesar Choucino
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**